

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022.**  
**(Deputado Felipe Carreras)**

Assegura aos candidatos aprovados em concursos públicos, o direito à realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, através do plano de saúde ou de seguro-saúde do qual é usuário, sem a necessidade de apresentação prévia de requisição médica, nos termos que indica.

Apresentação: 22/06/2022 14:05 - MESA

PL n.1737/2022

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica assegurado aos consumidores usuários de planos de saúde ou de seguro-saúde, aprovados e convocados em concursos públicos, o direito à realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, sem a necessidade de apresentação prévia de requisição médica que os solicite, perante a operadora do plano de saúde ou do seguro-saúde ou o laboratório a ela conveniado.

§ 1º O direito assegurado no *caput* fica condicionado à apresentação à operadora do plano de saúde ou de seguro-saúde ou ao laboratório a ela conveniado, do edital de convocação para a apresentação dos exames pelo usuário, com seus dados de identificação.

§ 2º O disposto nesse artigo não se aplica:

I - Às perícias, laudos e/ou relatórios descritivos que dependem de parecer médico atestando as condições do usuário;

II - Aos exames e procedimentos que não estejam cobertos pelo plano de saúde ou seguro-saúde; e

III - Aos exames e procedimentos que, por razões técnico-científicas, dependam de avaliação médica prévia a sua realização.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do § 2º, a operadora do plano de saúde ou de seguro-saúde ou o laboratório a ela conveniado, deverá apresentar ao usuário, declaração escrita da negativa de realização do exame, contendo a justificativa técnico-científica para a sua recusa.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará a infratora à penalidade de multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas em Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

\* C D 2 2 4 3 9 4 3 0 3 2 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo minimizar os entraves burocráticos vivenciados pelos consumidores aprovados em concursos públicos, que sejam usuários de planos de saúde ou de seguro-saúde, no momento da solicitação à operadora ou seguradora, para custeio dos exames laboratoriais ou complementares requisitados nos editais do certame, eliminando a necessidade de marcação de consulta com um médico apenas para obter a requisição.

Registramos que não são contemplados pela nossa proposta, as perícias, laudos e/ou relatórios descritivos que dependem de parecer médico atestando as condições do usuário; e os exames e procedimentos que não estejam cobertos pelo plano de saúde ou seguro-saúde, ou que, por razões técnico-científicas, dependam de avaliação médica prévia a sua realização.

Para fazer jus a esse direito, o usuário do plano deverá apresentar à operadora, seguradora ou ao laboratório a ela conveniado, o edital de convocação para a apresentação dos exames pelo usuário, em que conste os seus dados de identificação.

Mediante o exposto, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado FELIPE CARRERAS

